



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.156 - ES (2013/0277377-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROSTAND REINE CASTELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUDMILLA SILVA CASTELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FREDERICO VIOLA COLA
KLAUSS COUTINHO BARROS
LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : LEONARDO ZEHURI TOVAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que não indica o dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso, o que atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu com base em fundamento constitucional, inviabilizando o exame da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. Tratando-se de questão de fato vista em face de lei local, aplica-se ao processamento do recurso especial o óbice da Súmula 280 - STF, por analogia, conforme reiterados precedentes da Corte.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.156 - ES (2013/0277377-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

I. Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENCIAMENTO E/OU FUNCIONAMENTO - LEGALIDADE - PODER DE POLÍCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A fiscalização do exercício das atividades cartorárias e notariais é de competência da Corregedoria-Geral da Justiça, ao passo que a fiscalização do estabelecimento em que elas são exercidas compete ao ente municipal (CF, art. 30, II), sendo devida máxime quando o poder de polícia administrativa é exercido.
2. O oficial do Cartório, prestador de serviço público, à luz do interesse da coletividade e por força do disposto no art. 21 da lei municipal nº 6.080/03, sujeita-se à fiscalização do município de Vitória para verificação das condições e localidade em que exerce suas atribuições.
3. Hipótese em que a exigência do prévio licenciamento é de rigor, na medida em que a vistoria está consubstanciada no próprio ato infracional.
4. Recurso improvido. (fl. 119 e-STJ)

Embargos de declaração rejeitados.

As razões do recurso especial argüem violação aos arts. 236 da Constituição; e 3º da Lei 8.935/94. Sustentam que o acórdão recorrido apresenta omissão e contradição. Aduzem que a atividade de notário e de registrador possui natureza de serviço público, por isso os municípios não têm competência para autorizar ou não a sua prestação ou o seu funcionamento. Arremata a argumentação no sentido de que os serviços públicos notarial e registral não são sujeitos à autorização, licenças e fiscalização por parte dos Municípios.

II. No que concerne ao acórdão recorrido padecer de omissão, contradição ou obscuridade, o recorrente deixou de indicar os dispositivos de lei que teriam sido violados, a incidir a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à fiscalização do estabelecimento em que é exercida a atividade cartorária, a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de lei local, especialmente a Lei Municipal nº 6.080/03.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal. Nessa linha, a violação do art. 236 da Constituição Federal escapa ao controle do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia acerca da fiscalização e a exigência de prévio licenciamento foi apreciada pelo Tribunal de origem com base em fundamento constitucional. Entendeu aquela Corte de origem que a sentença deveria ser confirmada e mantida em obediência ao artigo 30, II, CF e porque a atividade notarial não goza de imunidade para o pagamento de taxa. (fls. 121/122 e-STJ)

Diante disso, a análise refoge à competência desta Corte, em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da CF. (AgRg no AREsp 333509/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014; REsp 874.488/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; e AgRg no REsp 946.781/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

Tal o contexto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Sobre a Decisão proferida no Agravo em Recurso Especial:

I – Negou V. Ex.^a seguimento ao recurso especial, ao argumento de que não teria o recorrente indicado os dispositivos de lei violados, por não se poder interpretar lei local e por ser estar pretendendo exame de matéria constitucional.

II – Respeitosamente, este é entendimento que não pode prosperar.

Dá o recorrente as razões de sua convicção.

Carrega o recurso especial indicação precisa da lei federal, em seu artigo, desrespeitada.

Lê-se em seu corpo (fl. 158):

02.

Não é difícil perceber que a atividade pública desenvolvida pelo apelante revela-se em uma delegação de serviço público, tendo característica e contornos que lhe conferem o caráter peculiar em relação ao conceito geral de delegação de serviços públicos, que abrange as concessões e permissões, sujeitando-se a legislação específica: a Lei 8.935/94.

03.

Assim, pode-se afirmar que os serviços prestados pelos notários e registradores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadram-se na categoria de “serviço público”, apesar de agirem mediante delegação, conforme dispõe o art. 3º da lei supracitada:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (grifo nosso)

04.

A delegação, por força de lei, determina o caráter público do serviço notarial, sendo que o exercício privado desta atividade em nada desconfigura o seu caráter público, já que os livros, registro e assentamentos do cartório se mantêm como prioridades públicas. Os tabeliões (sic) são meros guardiões destes.

Evidente, então, ter havido a indicação da lei federal desrespeitada, a 8.395/94, e mais exatamente o artigo não observado, o 3º.

Logo, descabida a alegação de falta de indicação do dispositivo legal infringido.

III - Cumprimento da Constituição Federal.

(...)

Também cumprido foi o que determina o Código de Processo Civil:

Diz ele:

(...)

Conclusivamente.

Tendo o recorrente, na petição do recurso especial, contado o fato e o direito, demonstrado o cabimento do recurso e as razões para o seu provimento, evidente que tem ele que receber o devido processamento e ser admitido.

Vê-se que a questão posta diz respeito ao caráter público dos serviços prestados pelo recorrente pelo qual não há obrigatoriedade da obtenção de Alvará Municipal de Funcionamento.

E mais, diz respeito à falta de competência dos municípios para autorizar ou não o funcionamento/prestação de serviços do notário e do registrador que prestam serviço público conforme expressamente autorizado pela Constituição Federal e por Lei Federal própria, qual seja, exatamente a Lei 8935/94.

O fato do serviço público notarial e registral terem sido criados e regulamentados pela Constituição Federal e por Leis Federais, inequivocamente reforça que os cartórios não estão sujeitos à autorização, à licença, e muito menos à fiscalização por parte dos Municípios, ou seja, não há que se falar em alvará de funcionamento, como pretende o município recorrido.

Desta feita, resta cristalinamente comprovada a contrariedade à Lei Federal nº 8.935/94 perpetrada pelo Acórdão atacado por Recurso Especial por apresentar omissão e contradição com os fatos que permeiam os autos, na medida em que sua fundamentação lastreia-se na ideia de que o recorrente não teria imunidade para com o pagamento das taxas quando na verdade o recorrente não pretendia ver registrada sua imunidade, mas sim a impossibilidade de se promover fiscalização ante a incompetência do ente municipal para autorizar o funcionamento de seu estabelecimento que, de acordo com o Art. 3º da Lei 8.935/94, presta serviço notarial de caráter público em virtude, inclusive, da delegação por força da mencionada lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a parte agravante a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.156 - ES (2013/0277377-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Na análise das alegadas contidas nas razões do recurso especial, realmente se verifica a incidência de todos os óbices apontados na decisão recorrida.

Quanto à deficiência de fundamentação, restava imperiosa a aplicação analógica da Súmula 284/STF. Inevitavelmente se percebe, do aduzido nas razões recursais, à fl. 157 e-STJ, a alegação de que "a decisão colegiada apresenta omissão e contradição com os fatos que permeiam os autos". Todavia, também se verifica que o recurso especial está deficientemente motivado.

Nada obstante tenha sustentado ter havido a negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal de origem, a parte recorrente não apontou, específica e consistentemente, o artigo que tivesse sido efetivamente violado, do qual o acórdão recorrido tenha discrepado (STF/Súmula 284).

Com efeito, a Corte Especial do STJ decidiu que o recurso especial interposto pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional deve indicar a norma a respeito da qual houve a alegada ofensa e divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.3.2014), o que, na realidade, não ocorreu na espécie, ainda que o recurso seja examinado com boa vontade.

No tocante à tese relativa à fiscalização do estabelecimento em que é exercida a atividade cartorária, de fato a pretensão se revela incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de lei local, especialmente a Lei Municipal nº 6.080/03.

No concernente às questões relativas à fiscalização e a exigência de prévio licenciamento, constata-se que o Tribunal de origem teve por base fundamento em dispositivo constitucional - art. 30, II, da Constituição. Diante disso, a análise refoge à competência desta Corte, em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da CF. (AgRg no AREsp 333509/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014; REsp 874.488/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; e AgRg no REsp 946.781/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0277377-6

AgRg no
AREsp 386.156 / ES

Números Origem: 0240000129772005 024050141712 02405014171220130013 240000129772005
24050141712 2405014171220130013

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSTAND REINE CASTELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUDMILLA SILVA CASTELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : KLAUSS COUTINHO BARROS
FREDERICO VIOLA COLA
LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : LEONARDO ZEHURI TOVAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSTAND REINE CASTELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUDMILLA SILVA CASTELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : KLAUSS COUTINHO BARROS
FREDERICO VIOLA COLA
LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : LEONARDO ZEHURI TOVAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.